CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PRD)

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE MONTES CLAROS N°_____/2025

Acrescenta os artigos 216-A e 216-B na Lei Orgânica do Município de Montes Claros para dispor sobre a proteção e defesa dos animais, a proibição de maus-tratos, o estabelecimento de políticas públicas voltadas à causa animal, a previsão de sanções administrativas e a substituição gradativa de tração animal.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprovou e o Presidente da Câmara, no uso de suas atribuições, promulga a seguinte **Emenda à Lei Orgânica Municipal**:

Art. 1º. Fica acrescido o Artigo 216-A à Lei Orgânica do Município de Montes Claros, com a seguinte redação:

"**Art. 216-A.** O Município de Montes Claros, com a finalidade de proteger a fauna e garantir o bem-estar animal, instituirá e fiscalizará políticas públicas para a defesa dos animais, sendo vedado qualquer ato de crueldade ou maus-tratos, sob pena de sanções administrativas, cíveis e penais, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se maus-tratos qualquer ação ou omissão que cause dor, sofrimento, lesão, dano à saúde ou à integridade física ou mental de um animal, incluindo, mas não se limitando a:

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
26/08/2025
HORA: 12:41
ASS:

I - Abandono;

II - Agressões físicas, como espancamento, mutilação ou tortura;

III - Privação de alimento, água, abrigo ou assistência veterinária adequada;

IV - Exposição a condições insalubres, de insolação ou de temperatura extremas que coloquem a vida do animal em risco;

Rua Urbino Viana, 600 – Vila Guilhermina – CEP: 39.400-087 – Montes Claros – Minas Gerais
Telefone (38) 3690-5468| E-mail: ver.cecilia@montesclaros.mg.leg.br

V - Utilização de animais em lutas, rinhas ou qualquer atividade que provoque sofrimento;

VI - Excesso de carga em veículos de tração animal que cause exaustão ou lesão.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal terá a responsabilidade de implementar e fiscalizar políticas públicas de proteção animal, em parceria com a sociedade civil organizada, que incluam:

I - Campanhas educativas e de conscientização sobre a guarda responsável, guarda responsável e o bem-estar animal;

II - Programas de controle populacional, como castração e identificação eletrônica (Microchip) de animais domésticos;

III - A criação de canais de denúncia acessíveis e eficientes para a população, garantindo o sigilo do denunciante;

IV - A celebração de parcerias com Clínicas Veterinárias, Hospitais Veterinários, Universidades, Organizações da Sociedade Civil, Protetor Microempreendedor de Animais e Protetores Independentes para o atendimento emergencial de animais em situação de risco.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação de multa, cujo valor, critérios de aplicação e procedimento de defesa serão definidos em lei municipal específica, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

§ 4º. As receitas provenientes da aplicação de multas, bem como de outras sanções pecuniárias decorrentes do descumprimento desta lei, serão destinadas integralmente ao **Fundo Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal (FUMBEA)**.

§ 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário."

Art. 2º. Fica acrescido o Artigo 216-B à Lei Orgânica do Município de Montes Claros, com a seguinte redação:

Art. 216-B. A utilização de animais para a tração de veículos e cargas no **perímetro urbano** do Município de Montes Claros será **gradativamente substituída** por meios alternativos, com vistas a garantir o bem-estar animal e

a saúde pública, e **será integralmente vedada a partir de 31 de dezembro de 2030**.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal deverá, durante o período de transição, desenvolver políticas de apoio e capacitação para as pessoas que dependem economicamente da tração animal, oferecendo alternativas de trabalho e meios de subsistência.

§ 2º. Os animais utilizados para a tração deverão ser recolhidos pelo órgão competente da Prefeitura, que deverá providenciar sua castração e identificação eletrônica (Microchip), vacinação e destinação a abrigos ou a lares de adoção responsáveis, em conformidade com as políticas públicas estabelecidas."

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros – MG, 25 de agosto de 2025.

Cecília Meireles Ferreira
Vereadora

Cecília Meireles Ferreira
Ceci Protetora

Carolina Figueiredo Costa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Montes Claros tem o objetivo de inserir a proteção e defesa dos animais como uma diretriz fundamental na legislação local. A proposta busca não apenas criminalizar o ato de crueldade, mas também estabelecer um conjunto de políticas públicas efetivas para garantir o bem-estar da fauna urbana.

A iniciativa está em total sintonia com o que determina a **Constituição Federal de 1988**, que em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, impõe ao poder público o dever de **proteger a fauna, vedando as práticas que submetam os animais à crueldade**. Além disso, o artigo 23, inciso VI, estabelece a competência comum da União, estados e municípios para proteger o meio ambiente, do qual a fauna é parte essencial. Assim, o município de Montes Claros, ao propor esta emenda, age em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e atende a um clamor crescente da sociedade por mais ações e compromisso com a causa animal.

A emenda proposta aborda a questão de forma abrangente, instituindo dois artigos essenciais:

- **O Artigo 216-A** define o conceito de maus-tratos de forma clara e objetiva, abrangendo desde o abandono até a privação de cuidados básicos. Ele não apenas proíbe a crueldade, mas também delega ao Poder Executivo a responsabilidade de implementar políticas públicas essenciais, como programas de castração, campanhas de conscientização e a criação de canais de denúncia eficientes. A previsão de sanções administrativas, como a **multa**, confere força à lei, e a destinação dos recursos arrecadados ao **Fundo Municipal de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal (FUMBEA)** garante que a punição se reverta em benefícios para a própria causa animal.

- **O Artigo 216-B** trata de uma questão específica e urgente: a **substituição gradativa de animais de tração**. O uso de cavalos e outros animais para carregar peso em vias públicas é uma prática que, em muitos casos, resulta em exaustão, lesões e sofrimento desnecessário. A previsão de um prazo de **cinco anos** para a vedação total demonstra um compromisso com a transição responsável, permitindo que os carroceiros e suas famílias tenham tempo para se adaptar a novas oportunidades de trabalho, com o devido apoio da Prefeitura. A lei também assegura que os animais sejam resgatados e encaminhados para cuidados adequados, como castração e adoção.

Em um cenário onde a proteção animal é uma pauta central e o sofrimento animal é inaceitável para uma sociedade que busca o progresso, a aprovação desta emenda não é apenas uma questão de legislação, mas um imperativo ético. Montes Claros, ao abraçar esta proposta, reforça seu papel de cidade que valoriza a vida, o respeito e a dignidade de todos os seres vivos.